

A tutela física e emocional da pessoa idosa no seio das relações familiares

Sérgio Miguel José Correia

Licenciado e Mestre em Direito e Prática Jurídica, Especialidade de Direito Civil, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Graduado em Direito das Crianças, Família e Sucessões pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7535-0062>

SUMÁRIO

1. Enquadramento
 2. O idoso como sujeito de proteção
 3. Proteção constitucional dos idosos
 4. Deveres jusfamiliares e a proteção dos idosos
 5. Conclusões
- Bibliografia

1. Enquadramento¹

Não são raras as vezes em que são relatados casos de pessoas idosas que, encontrando-se impossibilitadas de se governarem a si próprias, são descuradas pelos seus familiares e, neste seguimento, privadas da atenção e dos cuidados necessários a uma sobrevivência condigna. São inegáveis os desafios enfrentados por muitos daqueles detentores de uma idade avançada. O desprovisionamento de condições de higiene, de sustentáculo na alimentação e na administração de fármacos indispensáveis são apenas alguns dos exemplos práticos gravosos a que pode conduzir o desmazelo familiar.

Com o presente texto pretende-se apurar pela existência de deveres jurídicos que imponham sobre a família funções de cuidar e zelar pessoalmente do idoso. Tenciona-se determinar, em concreto, quais os elementos do grupo familiar, em que se insere a pessoa envelhecida, que se encontram legalmente incumbidos da mencionada tarefa.

Atente-se que a aludida incumbência não se pode cingir, única e exclusivamente, ao conforto físico do sujeito idoso nem aos contributos materiais para o devido efeito. Sendo indiscutível que a solidão e a desconsideração pela esfera emocional dos mais velhos pode ser uma fonte de sequelas nocivas a nível do foro psicológico e sentimental daquele que se sente menosprezado, há que dedicar uma especial atenção à figura denominada de abandono afetivo inverso.

2. O idoso como sujeito de proteção

I. Conquanto o entendimento de quem seja idoso se apresente balizado em função da idade², constata-se uma verdadeira oscilação entre os 60 anos e idades superiores. Para a Organização Mundial de Saúde, a terceira idade³ engloba as pessoas a partir dos 60 anos⁴; o Instituto Nacional de Estatística entende passar a ser idoso aquele que perfaz 65 anos⁵; e de um prisma sociológico, considera-se como sendo uma pessoa envelhecida aquela que está reformada⁶, prevendo o artigo 1.º da Portaria n.º 50/2019, de 8 de fevereiro (que

1 Abreviaturas utilizadas: CC – Código Civil; CRP – Constituição da República Portuguesa; DL – Decreto-Lei.

2 FIDALGO (2020), pp. 334-335.

3 Terminologia constante do artigo 67.º, n.º 2, al. b), e da epígrafe do artigo 72.º da CRP.

4 WORLD HEALTH ORGANIZATION (2002), p. 4; e veja-se ainda a ênfase colocada nesta idade ao longo de WORLD HEALTH ORGANIZATION (2017).

5 INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (2019), p. 12.

6 HERRING (2009), p. 713; e PINHEIRO (2018), p. 298, nota n.º 698.

estabelece a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2020) que a idade da reforma é de 66 anos e 5 meses.

Com igualdade, também o Direito Civil labuta com o dissenso em torno do conceito de pessoa idosa, apresentando diversas faixas etárias, discordantes entre si, no que tange à ideia de velhice⁷, sendo possível encontrar-se referências legais aos 60 anos⁸, aos 65 anos⁹, aos 70 anos¹⁰ e, até mesmo, aos 80 anos de idade¹¹.

Desta forma, é evidente que as pessoas idosas são maiores de idade. Todavia, o conceito de idoso permanece associado a uma forte ambiguidade¹², não existindo um critério seguro que possibilite delimitar quem é passível de integrar aquele círculo de sujeitos¹³.

II. Sem embargo desta dubiedade, questiona-se sobre a possibilidade de construir, dogmaticamente, uma categoria autónoma da terceira idade, com um tratamento jurídico unitário.

Parece existir quem abrace esta orientação, preconizando a crença de que a população idosa é composta pelo grupo etário com uma idade igual ou superior a 65 anos¹⁴. Esta posição não merece concordância. Não se pode deixar de

7 Expressão utilizada nos artigos 63.º, n.ºs 3 e 4, e 64.º, n.º 2, al. b), da CRP.

8 O artigo 1720.º, n.º 1, al. b), do CC considera sempre contraído sobre o regime da separação de bens o casamento celebrado por quem haja completado 60 anos de idade; o artigo 1979.º, n.º 3, do CC não permite adotar quem tenha mais de 60 anos (exceto se o adotando for filho do cônjuge do adotante – artigo 1979.º, n.º 5, do CC – ou, vivendo as pessoas em união de facto, se for filho do companheiro do adotante – artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, isto é, da Lei que Adota Medidas de Proteção das Uniãos de Facto); e o artigo 6.º, al. a), do DL n.º 391/91, de 10 de outubro (que disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência), entende tratar-se de pessoa idosa aquela que tem idade igual ou superior a 60 anos – no entanto, o diploma não estabelece um verdadeiro conceito de idoso, antes impõe, enquanto pressuposto para recorrer ao acolhimento familiar, que a pessoa de idade avançada tenha pelo menos 60 anos [cfr. FIDALGO (2020), p. 336].

9 Exemplificativamente veja-se o artigo 1934.º, n.º 1, al. g), do CC, que consagra a suscetibilidade de escusa da tutela do menor por quem tem mais de 65 anos; e o artigo 26.º, n.º 4, al. c), da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (Novo Regime do Arrendamento Urbano), que obsta à denúncia do contrato de arrendamento (sem duração limitada para fins habitacionais celebrado na vigência do Regime do Arrendamento Urbano – DL n.º 321-B/90, de 16 de outubro) pelo senhorio, com fundamento no artigo 1101.º, al. c), do CC, quando o arrendatário tiver mais de 65 anos.

10 O artigo 2085.º, n.º 1, al. a), do CC possibilita que o cabeça de casal, a quem pertence a administração da herança (artigo 2079.º do CC), se escuse do cargo a todo o tempo se tiver mais de 70 anos.

11 O artigo 114.º, n.º 1, do CC dispõe que a declaração de morte presumida pode ser requerida passados cinco anos das últimas notícias do ausente se este houver, entretanto, completado 80 anos de idade.

12 FIDALGO (2020), p. 334; e PINHEIRO (2018), p. 298, nota n.º 698.

13 VÍTOR (2008), p. 47.

14 Assumindo esta tese, RIBEIRO (2005), p. 205. Sentido idêntico é seguido por PINHEIRO (2018), p. 298, nota n.º 698 que, atendendo à oscilação legal existente entre os 60 anos e os 65 anos de idade, entende que há que optar pelo critério dos 65 anos (embora sem pretensões de rigidez), dado verificar-se hodiernamente um constante aumento da esperança média de vida e uma cada vez melhor qualidade de vida até mais tarde.

considerar que este critério de eleição de pessoa idosa assenta numa pura arbitrariedade¹⁵. Não aparenta ser uma solução idónea adotar um conceito unívoco de idoso, estabelecendo, assim, um critério formal e artificial que conduzisse à inserção de todas as pessoas que completassem uma determinada idade numa categoria exclusivamente reservada para si.

Adotar uma noção de pessoa idosa de forma a enquadrá-la numa categoria autónoma para a terceira idade implicaria presumir que a partir de uma específica idade o adulto passa a ser detentor de uma debilidade física e psíquica¹⁶. É imperativo desprender dos estereótipos associados à velhice, notadamente que as pessoas com idade avançada são necessariamente frágeis, dependentes e carenciadas¹⁷. Bem vista a realidade, com os avanços tecnológicos e científicos, que aperfeiçoam cada vez mais os tratamentos disponibilizados pela medicina e pela área farmacêutica, constata-se acentuadas melhorias na qualidade de vida. A idade avançada não acarreta necessariamente consigo uma debilidade na saúde e uma dependência de outrem e, mesmo quando surge tal eventualidade, o grau da fragilidade e desta dependência varia significativamente de pessoa para pessoa¹⁸.

Por este ângulo, constata-se uma verdadeira dificuldade prática em apontar a existência de uma categoria homogénea de sujeitos derivada tão-só da sua idade avançada¹⁹. Qualquer tentativa de introduzir automaticamente os idosos numa categoria reservada para as pessoas mais velhas acabará por limitar desnecessariamente os direitos dos maiores de idade²⁰. Ademais, facilmente se depreende que a criação de uma categoria própria para a terceira idade fortalecerá a discriminação em função da idade, além de acarretar consigo um efeito estigmatizante²¹.

III. A orientação exposta não conduz, no entanto, ao entendimento de que as pessoas envelhecidas se encontram desprovidas de proteção. «Desvinculada da idade [...], a velhice parece surgir [...], de forma mais nítida, associada

15 Conforme menciona BOURDIEU (2002), p. 145, a idade é um dado biológico socialmente manipulado e manipulável, acrescentando FERNANDES (1997), p. 166 que a «[...] velhice não se constata, decreta-se. O envelhecimento é mais o produto de códigos sociais e legislativos do que de limites naturais».

16 FIDALGO (2020), p. 335.

17 HERRING (2009), p. 713; e VÍTOR (2008), p. 48, nota n.º 55.

18 FIDALGO (2020), p. 335; e VÍTOR (2008), pp. 48-49.

19 HERRING (2009), p. 713; VÍTOR (2008), p. 48; e FIDALGO (2020), p. 337.

20 FIDALGO (2020), p. 335.

21 FIDALGO (2020), pp. 335 e 348; e VÍTOR (2008), p. 48, nota n.º 55.

às incapacidades físicas, psíquicas e mesmo materiais que surgem nas idades muito avançadas.»²² Por outro lado, as demais situações de desamparo (como, por exemplo, o isolamento, a incúria para com a pessoa envelhecida, o abandono, os maus-tratos e a exploração material ou financeira) também colhem relevância.

A solução reside em assumir a plena capacidade das pessoas adultas, ainda que idosas, e perquirir se a pessoa envelhecida revela, *in casu*, carecer de auxílio²³. Verdadeiramente, existem circunstâncias derivadas do envelhecimento que devem ser tidas em conta pelo Direito²⁴, contudo a ênfase não é propriamente colocada no facto de alguém ter completado determinada idade, mas sim na necessidade de tutela imposta pela sua condição específica.

Nesta ordem de ideias, há que avaliar a real situação da pessoa com idade avançada, cujo estado pode variar entre a total autonomia física, psicológica e intelectual e uma completa dependência dos demais, requerendo, deste modo, um constante e permanente acompanhamento²⁵.

3. Protecção constitucional dos idosos

I. No domínio da relação paterno-filial, o artigo 36.º, n.º 5, da CRP concede aos progenitores tanto o direito como o dever de educação e manutenção dos descendentes em primeiro grau. Nesta senda, existe uma verdadeira obrigação constitucional, imposta aos pais, de cuidar e zelar pelo bem-estar dos filhos, cuja importância é realçada pelo artigo 68.º, n.º 1, da CRP que atribui aos pais o «[...] direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação [...]».

Com tal, antes de qualquer avanço, pretende-se inquirir se do texto constitucional é possível retirar semelhante função a favor das pessoas com idade avançada, ou seja, se algum elemento familiar se encontra constitucionalmente vinculado a cuidar dos mais idosos, quando estes exibem tal necessidade.

II. Reconhecendo que a família é um elemento fundamental da sociedade, o artigo 67.º, n.º 1, da CRP confere àquela «[...] o direito à protecção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros».

22 FERNANDES (2001), p. 46.

23 VÍTOR (2008), p. 49; FIDALGO (2020), pp. 337 e 348; RIBEIRO (2005), p. 228; e HERRING (2009), p. 713.

24 VÍTOR (2008), p. 48.

25 VÍTOR (2008), p. 45.

Este preceito visa, no fundo, proteger a família, enquanto instituição, contra fatores de destruição ou desagregação familiar²⁶. Ainda assim, a norma constitucional confere às famílias o direito às condições que possibilitem a realização pessoal dos seus membros (artigo 67.º, n.º 1, 2.ª parte, da CRP). Deste modo, sublinha-se que a família é constituída por pessoas e que existe para a realização destas²⁷, não podendo a referida instituição ser tida em conta independentemente dos membros que a compõem ou contra estes mesmos²⁸.

O harmonioso desenvolvimento da pessoa não pode ser dissociado das relações familiares, correspondendo a família a um espaço onde cada um inicia os seus relacionamentos com os demais e desenvolve a sua personalidade enquanto ser humano²⁹. Devido a tal, a proteção constitucional conferida à família encontra-se configurada no sentido de proteção da unidade familiar, manifestando-se através do direito à convivência, isto é, o direito a que os elementos do agregado familiar vivam conjuntamente³⁰, devendo, pois, ser geradas condições que efetivamente possibilitem esta vida conjunta³¹.

Para efeitos da proteção da família, o artigo 67.º, n.º 2, da CRP enumera, exemplificativamente³², um conjunto de ações exigidas ao Estado, entre as quais consta «promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional [...] de equipamentos sociais de apoio à família³³, bem como uma política de terceira idade» [artigo 67.º, n.º 2, al. b), da CRP].

III. O artigo 72.º, n.º 1, da CRP concede aos idosos o «[...] direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou marginalização social». Acrescenta o artigo 72.º, n.º 2, da CRP que «a política

26 MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 981; e CANOTILHO/MOREIRA (2007), pp. 856-857.

27 MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 585; e CANOTILHO/MOREIRA (2007), p. 857.

28 CANOTILHO/MOREIRA (2007), p. 857.

29 MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 981.

30 CANOTILHO/MOREIRA (2007), pp. 857-858; e MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 984.

31 TÁVORA VÍTOR (2008), p. 43.

32 MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 984.

33 Estes equipamentos sociais (que consistem, *v.g.*, em lares de idosos e centros de dia) conferem soluções distintas ou complementares ao modelo exclusivamente familiar de cuidados e supervisão, isto é, aos cuidados e à supervisão prestados unitariamente pelos membros que integram a família – *cfr.* LOUREIRO (2008), p. 60. Além das instituições criadas e geridas pelos poderes públicos, a mencionada rede nacional poderá envolver, identicamente, aquelas das entidades particulares, designadamente das Instituições Particulares de Solidariedade Social – *cfr.* CANOTILHO/MOREIRA (2007), p. 858. Verdade seja dita, conforme decorre do artigo 63.º, n.º 5, da CRP, o Estado tem a função de apoiar e fiscalizar o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados, nomeadamente no artigo 67.º, n.º 2, al. b), e no artigo 72.º da CRP.

de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma política de participação ativa na vida da comunidade»³⁴.

Com efeito, a família constitui um ator privilegiado no campo da velhice, devendo a proteção dos idosos ser confeccionada e incrementada em ligação direta com aquela³⁵. Este entendimento possibilita retirar do direito do idoso ao convívio familiar (artigo 72.º, n.º 1, da CRP) a orientação de que a institucionalização deve ser considerada uma opção subsidiária à preservação da pessoa envelhecida no seu ambiente familiar e social³⁶. Alias, tal já é uma decorrência natural da dignidade humana e do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade³⁷. É com base nesta conjectura que tem sido reclamado o princípio da manutenção do dependente idoso no domicílio³⁸.

Nestes termos, o convívio familiar é uma dimensão fundamental merecedora de proteção durante a terceira idade³⁹, impondo-se para tal (e para evitar o isolamento e a marginalização dos idosos – artigo 72.º, n.º 1, da CRP) a adoção de medidas de apoio às pessoas envelhecidas, bem como aos familiares destes que cuidam de si⁴⁰ (*v.g.*, apoios financeiros e remuneratórios e licenças laborais para efeitos da prestação de cuidados aos familiares envelhecidos). Volta-se, no entanto, a reforçar a perceção de que a velhice não representa um fenómeno homogéneo, pelo que as intervenções e benefícios expostos não serão dirigidos a todos aqueles subsumíveis numa certa faixa etária, mas, tão-só, àqueles que, pertencentes a este último grupo, se encontram numa situação mais precária ou menos condigna⁴¹.

Por outro lado, embora os direitos à segurança económica e a condições de habitação (artigo 72.º, n.º 1, da CRP) devam ser relacionados com o direito à segurança social na velhice (artigo 63.º da CRP), não se encontra o Estado

34 Desde logo, resulta da conjugação dos citados preceitos constitucionais que a política de terceira idade não assenta apenas na prestação de apoios materiais, mas, de idêntico modo, na adoção de medidas sociais e culturais que respeitem a autonomia pessoal do idoso e se orientem no sentido de erradicar o isolamento e a marginalidade social. Atente-se que a exigência pelo respeito da autonomia pessoal dos idosos, no que tange às condições de habitação e convívio familiar e comunitário (artigo 72.º, n.º 1, da CRP), implica o respeito pelo seu direito à autodeterminação pessoal quanto às diversas formas de acolhimento pelas quais se pode optar (*v.g.*, centros de dias, centros de convívio, apoio domiciliário e internamento em lares). Cfr. CANOTILHO/MOREIRA (2007), pp. 884-885.

35 MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 1014.

36 FIDALGO (2020), p. 338.

37 VÍTOR (2008), p. 44.

38 VÍTOR (2008), p. 44.

39 VÍTOR (2008), p. 44.

40 PINHEIRO (2018), pp. 75-76; MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 1014; e RIBEIRO (2005), p. 215.

41 MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 1014.

isento de diligenciar pelo cumprimento do dever de assistência ou da obrigação de alimentos que impende sobre os membros da família (artigos 1672.º, 1675.º, n.º 1, 1874.º, n.ºs 1 e 2, e 2009.º, n.º 1, do CC)⁴².

IV. Com tudo que foi exposto, verifica-se uma proteção constitucionalmente enfraquecida das pessoas com idade avançada no seio familiar. Embora o direito à proteção da família (artigo 67.º, n.º 1, do CC) seja orientado no sentido da preservação da unidade familiar e apesar de se encontrar consagrado o direito do idoso ao convívio familiar (artigo 72.º, n.º 1, da CRP), a Lei Fundamental não faz recair sobre qualquer elemento da família um dever de cuidar e zelar pelos parentes idosos.

Quer o direito da família à proteção do Estado (artigo 67.º, n.º 1, da CRP) quer os direitos das pessoas idosas (artigo 72.º, n.º 1 da CRP) equivalem a típicos direitos sociais⁴³. Estes não são diretamente aplicáveis, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da CRP, não gozando, pois, de uma exigibilidade direta⁴⁴. Antes, o que se verifica, é a imposição ao Estado de certas obrigações e deveres de agir, prestar e realizar (cfr. artigos 67.º, n.º 2, e 72.º, n.º 2, da CRP), carecendo os direitos em apreço de implementações legislativas^{45/46}. Torna-se assim patente o contraste vigente entre a proteção constitucionalmente conferida aos filhos perante os pais (artigos 36.º, n.º 5, e 68.º, n.º 1, da CRP) e a proteção atribuída aos parentes mais idosos no próprio contexto familiar.

4. Deveres jusfamiliares e a proteção dos idosos

A pura ausência constitucional em indiciar a existência de diligências para com os mais velhos a serem praticadas por aqueles com quem os idosos partilham laços familiares leva a crer que a solução para a inquirição nuclear será apresentada pelo Direito civil da família. Resta, pois, averiguar se, por força dos deveres jusfamiliares, certos sujeitos estão vinculados a zelar física e emocionalmente por aqueles, pertencentes ao seu respetivo grupo familiar, cuja idade avançada fomentou uma certa vulnerabilidade.

42 PINHEIRO (2018), p. 75.

43 CANOTILHO/MOREIRA (2007), pp. 856 e 884.

44 MIRANDA/MEDEIROS (2017), p. 981; e CANOTILHO/MOREIRA (2007), p. 856.

45 CANOTILHO/MOREIRA (2007), pp. 856 e 884; e MIRANDA/MEDEIROS (2017), pp. 981, 985 e 1014.

46 A falta desta concretização legislativa, a que o Estado se encontra constitucionalmente vinculado, pode gerar inconstitucionalidade por omissão. Cfr. CANOTILHO/MOREIRA (2007), p. 856.

4.1. Deveres paterno-filiais

I. O artigo 1874.º, n.º 1, do CC enuncia os deveres paterno-filiais ao dispor que «pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência»⁴⁷. O preceito determina expressamente que os mencionados deveres são mutuamente devidos entre pais e filhos, o que leva a crer que todas estas personagens se encontram num plano de igualdade⁴⁸ e que a relação paterno-filial implica tanto funções para os progenitores como para os descendentes em primeiro grau, sendo, pois, estabelecida no interesse de todos e não somente destes últimos⁴⁹.

II. Os deveres paterno-filiais não cessam com a maioridade ou emancipação do filho⁵⁰, mantendo-se ao longo de toda a relação de filiação⁵¹. Com efeito, os deveres paterno-filiais assumem uma extensão variável em função da idade dos filhos, dos pais e do circunstancialismo em torno de todos estes sujeitos^{52/53}.

Deste modo, durante a menoridade do filho, os deveres de respeito, auxílio e assistência são, de certa forma, «encobertos» pelas responsabilidades parentais (artigo 1878.º, n.º 1, do CC)^{54/55}. Os deveres dos pais para com os

47 Estes deveres, que não podem ser modificados [artigo 1699.º, n.º 1, al. b), do CC], são um efeito *ex lege* da relação de filiação quando esta se encontra legalmente estabelecida (artigo 1797.º, n.º 1, do CC). É de realçar que os deveres paterno-filiais diferenciam-se das responsabilidades parentais (artigo 1878.º, n.º 1, do CC): embora também estas últimas sejam um efeito *ex lege* oriundo da relação de filiação (artigo 1797.º, n.º 1, do CC), o artigo 1874.º do CC situa-se na secção de disposições gerais (secção I) do capítulo referente aos efeitos da filiação, enquanto as responsabilidades parentais se encontram localizadas na secção subsequente (secção II).

48 AMARAL (2019), p. 235; e LIMA/VARELA (1995), p. 318.

49 CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 413.

50 Contrariamente ao que sucede com as responsabilidades parentais (artigo 1877.º do CC).

51 PINHEIRO (2018), p. 205; e AMARAL (2019), p. 235.

52 AMARAL (2019), pp. 235-236; PINHEIRO (2018), p. 205; FIDALGO (2020), pp. 340-341; e VÍTOR (2008), p. 51.

53 Trata-se de uma decorrência da enumeração dos deveres paterno-filiais (artigo 1874.º, n.º 1, do CC) ser efetuada com recurso a conceitos indeterminados – cfr. PINHEIRO (2018), p. 205. Sobre a utilização desta técnica no domínio do Direito da Família *vide* PINHEIRO (2018), p. 56.

54 PINHEIRO (2018), p. 205; e AMARAL (2019), pp. 235-236.

55 Nos termos do artigo 1878.º, n.º 1, do CC, no âmbito das responsabilidades parentais, compete aos progenitores, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens. Nesta senda, as responsabilidades parentais destinam-se, funcional e teleologicamente, a proteger e a promover o adequado desenvolvimento e o são crescimento das crianças, para que estas possam tornar-se em adultos autossuficientes e capazes de encarar habilmente os desafios e os encargos que são inerentes à maioridade – cfr. ATAÍDE (2011), pp. 347-348; e PINHEIRO (2018), pp. 214 e 217. Sucede, pois, que os deveres dos pais para com os filhos (artigo 1874.º, n.º 1, do CC) começam «[...] por ter a ver com a sua integridade física, a sua educação e, de um modo geral, a sua preparação para a autonomização gradual, ou seja, a sua preparação para a vida, confundindo-se, durante a menoridade, com as responsabilidades parentais» – AMARAL (2019), pp. 235-236.

filhos assumem uma nova dimensão durante a designada «segunda adolescência»^{56/57}. Estes deveres alteram-se com a saída dos descendentes em primeiro grau da casa dos seus progenitores para prosseguir e construir um projeto de vida independente, perdendo aqui a sua intensidade, mas surgem com uma forte projeção ao serviço dos pais quando estes alcançam uma idade avançada⁵⁸.

É esta última conjectura que verdadeiramente releva para o presente estudo. Resulta do exposto que não só os deveres dos pais para com os filhos sofrem mutações na sua projeção, mas também os deveres dos filhos para com os pais assumem um maior acento com o avançar da idade dos progenitores, em especial quando estes alcançam um estado em que carecem de apoio doutrem⁵⁹.

Adiciona-se que os deveres paterno-filiais não demandam a coabitação do progenitor idoso com os seus descendentes em primeiro grau⁶⁰. Aliás, o artigo 1874.º, n.º 2, do CC expõe que «o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar». Através de uma interpretação *a contrario* da mencionada norma é possível retirar, assim, a suscetibilidade de não se verificar essa vida em comum⁶¹.

III. O dever de respeito dita a cada um dos sujeitos que integra a relação de filiação a obrigação de não lesar os direitos individuais do outro, sejam eles direitos de personalidade ou direitos patrimoniais⁶². Procurando-se extrair dos deveres paterno-filiais uma imposição de cuidado e de zelo pelos familiares envelhecidos, não se pode alegar que o dever de respeito assume uma especial relevância para a proteção do idoso⁶³. No entanto, idêntica premissa não pode ser conectada com os deveres de auxílio e assistência.

O dever de auxílio arroga-se de um destacado valor durante a fase do crescimento, durante momentos de doença e durante a velhice, assumindo

56 PINHEIRO (2018), p. 205.

57 A prática revela uma cada vez maior tendência para os filhos, após alcançarem a maioridade, permanecerem a viver com os pais e a serem sustentados por estes. Isto é uma decorrência natural da continuação dos estudos além dos 18 anos e da falta de recursos económicos para adquirir imediatamente uma vida autónoma. Cfr. PINHEIRO (2018), p. 205, nota n.º 490.

58 AMARAL (2019), p. 236; e PINHEIRO (2018), p. 205.

59 PEREIRA/CAMPOS (2018), p. 64; e AMARAL (2019), p. 236.

60 PEREIRA/CAMPOS (2018), p. 64; FIDALGO (2020), p. 341; e VÍTOR (2008), p. 51.

61 VÍTOR (2008), p. 51, nota n.º 74.

62 PINHEIRO (2018), p. 205; e LIMA/VARELA (1995), pp. 318-319.

63 FIDALGO (2020), p. 341.

um papel imprescindível na proteção das pessoas com idade avançada⁶⁴. Este dever atribui aos pais e aos próprios filhos funções de entreaajuda em todas as dimensões da vida, e encargos de proteção quanto à pessoa e ao património dos sujeitos da relação paterno-filial⁶⁵. Ora, é precisamente a vertente pessoal do referido dever que assume uma significância fundamental no que concerne à tutela do progenitor idoso cujo estado em que se encontra sentença uma necessidade de apoio.

É, pois, possível extrair do dever de auxílio uma obrigatoriedade, que impende sobre os filhos, de zelarem pelo bem-estar dos seus pais e de satisfazerem as suas necessidades físicas, psicológicas, emocionais, sociais e culturais⁶⁶, quando os progenitores manifestam não estarem aptos de o fazer por si só. Deste modo, compete aos descendentes em primeiro grau efetuar todas as diligências necessárias, que estejam ao seu alcance, para salvaguardar a qualidade de vida condigna dos progenitores idosos.

Claro que os filhos devem ser capazes, na prática, de exercer o papel de cuidadores: se o descendente em primeiro grau não tiver as aptidões ou não possuir a idoneidade, física ou psíquica, que lhe permita executar habilmente a mencionada tarefa, há que dispensá-lo, dentro dos parâmetros do caso concreto, do seu exercício⁶⁷.

Acresça-se que embora a observância do dever em questão não implique forçosamente uma coabitação entre o idoso e o descendente⁶⁸, a condição da pessoa envelhecida pode determinar o contrário. Já se deixou exposto que existe uma grande volatilidade no grau de dependência e na necessidade de auxílio que as pessoas envelhecidas podem experienciar, não equivalendo a um estado estanque e homogéneo para todos os idosos. Sendo assim, o nível de intervenção reclamado ao cuidador divergirá consoante a condição factual do idoso, podendo em contextos específicos ser imperativo a coabitação para o correto acatamento do dever de auxílio⁶⁹. Porém, importa que o descendente disponha, na sua habitação, de condições apropriadas para a receção do familiar idoso ou de possibilidades de implementação dessas mesmas condições; contrariamente, não se poderá exigir do cuidador esta coabitação⁷⁰.

64 PINHEIRO (2018), p. 205; e FIDALGO (2020), p. 341.

65 CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 413; e PINHEIRO (2018), p. 205.

66 FIDALGO (2020), p. 341.

67 PEREIRA/CAMPOS (2018), pp. 64-65; e VÍTOR (2008), p. 45.

68 PEREIRA/CAMPOS (2018), p. 64; VÍTOR (2008), p. 51; e FIDALGO (2020), p. 341.

69 VÍTOR (2008), p. 53.

70 VÍTOR (2008), p. 53.

Por outro lado, pode suceder que o ascendente idoso não seja detentor de uma real vontade de ser introduzido na casa do seu descendente. Se a pessoa com idade avançada não se encontrar incapacitada de decidir sobre a sua própria vida, o respeito pela autonomia da vida privada deste assume uma indubitável predominância, devendo a sua vontade ser acatada⁷¹.

Não obstante as considerações apresentadas, a verdade é que não se encontram legalmente especificados os termos em que a mencionada função de cuidador deve ser executada. Assim, ainda que não seja o descendente a cuidar diretamente do seu progenitor, considera-se o dever cumprido quando, *v.g.*, aquele recorre a um terceiro (quer seja um indivíduo particular quer se trate, por exemplo, de um lar) para que cuide e trate do seu ascendente em primeiro grau. Importa é que seja proporcionado ao progenitor envelhecido, pelo seu filho, diretamente ou através de outrem, o amparo que o primeiro carece e sejam satisfeitas as suas necessidades das mais variadas ordens (alimentação, higiene pessoal, aplicação dos tratamentos e da medicação prescrita quando o idoso não se encontre apto de a subministrar por si mesmo, etc.).

IV. Noutra trilha, nem sempre os problemas que as pessoas mais envelhecidas confrontam são de índole estritamente física ou psicológica: a situação de necessidade pode ser uma consequência direta da falta ou escassez de recursos económicos que impossibilita que os idosos vivenciem uma vida qualitativamente satisfatória⁷². Perante esta conjuntura o dever de assistência desempenha um papel fulcral.

Este dever tem um conteúdo económico⁷³, compreendendo a obrigação de prestar alimentos e de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar (artigo 1874.º, n.º 2, do CC). A obrigação alimentícia é absorvida pelo dever de contribuir para os encargos da vida familiar, ganhando, todavia, autonomia perante a inexistência de comunhão de habitação entre os progenitores e a sua prole⁷⁴.

Por alimentos entende-se tudo aquilo que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário (artigo 2003.º, n.º 1, do CC). Tenha-se em particular atenção que o termo «sustento» (artigo 2003.º, n.º 1, do CC) compreende não só as necessidades respeitantes à alimentação, como também aquelas relacionadas com a saúde, designadamente fármacos, consultas e tratamentos médicos⁷⁵.

71 MARQUES (2008), p. 359.

72 MARQUES (2008), pp. 348-349; e VÍTOR (2008), p. 46.

73 CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 414; e PINHEIRO (2018), p. 206.

74 PINHEIRO (2018), p. 206.

75 LIMA/VARELA (1995), p. 578; e PEDRO (2019), p. 919.

A obrigação em questão destina-se, fundamentalmente, a garantir as condições primárias de vida à pessoa desprovida de meios bastantes para viver congnamente, recorrendo, para o devido efeito, aos parentes que disponham de condições económicas para a auxiliar⁷⁶. Deste modo, encontram-se cobertas as despesas derivadas de uma possível debilidade física ou psíquica do idoso, contribuindo, enquanto tal, para o seu conforto.

O artigo 2004.º, n.º 1, do CC ao dispor que «os alimentos serão proporcionados aos meios adequados daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los» fixa dois requisitos sobre os quais assenta o direito à prestação de alimentos: possibilidade de quem proporciona os alimentos⁷⁷ e necessidade por parte de quem os recebe⁷⁸.

A necessidade de alimentos é um conceito bastante variável em função do circunstancialismo presente no caso concreto⁷⁹. Fatores como a idade, a saúde, o ambiente material em que se tenha vivido e o nível cultural que se possua são determinantes para descortinar uma efetiva carência por parte do idoso que fundamente a obrigação alimentícia^{80/81}.

Ora, não são só os filhos que são titulares do direito de alimentos: também os progenitores maiores desprovidos de meios o podem ser⁸², encontrando-se os descendentes adstritos ao cumprimento da obrigação em apreço quando esta não puder ser cumprida pelo cônjuge ou ex-cônjuge [artigo 2009.º, n.ºs 1, als. a) e b), e 3, do CC]. Reitera-se que o dever de assistência é mutuamente devido entre pais e filhos (artigo 1874.º, n.º 1, do CC). Nestes termos, *prima facie*, «São os pais quem têm de prover ao sustento dos filhos enquanto se preparam para obter uma profissão e alcançar um modo de vida. A direção da agulha só

76 LIMA/VARELA (1995), pp. 580 e 583; e PEDRO (2019), p. 919.

77 Quanto às possibilidades económicas do descendente prestar alimentos ao seu progenitor, estas devem ser ponderadas com consideração pelas necessidades pessoais de autossubsistência do próprio devedor de alimentos e pela subsistência daqueles de quem este tem de sustentar, designadamente do seu cônjuge e descendentes. Cfr. MARQUES (2008), p. 353.

78 PEDRO (2019), p. 920; e MARQUES (2008), pp. 352-353.

79 OLIVEIRA (2020), p. 297; MARQUES (2008), p. 353; e LIMA/VARELA (1995), pp. 581-582.

80 MARQUES (2008), p. 353; e PEDRO (2019), pp. 922-923.

81 Decretada a obrigação de alimentos, o comportamento posterior do credor (nomeadamente, a inércia voluntária e a ociosidade) poderá determinar a cessação do dever em questão, nos termos do artigo 2013.º, n.º 1, al. b), do CC. Todavia, impõe-se alguma precaução pois a inércia do idoso pode estar diretamente associada à sua condição específica: não se deve reivindicar da pessoa envelhecida um comportamento que se revele necessariamente penoso para si. Cfr. FIDALGO (2020), p. 342; e MARQUES (2008), p. 353, nota n.º 16.

82 MARQUES (2008), pp. 351-352; e FIDALGO (2020), p. 341.

poderá virar quando os pais estão velhos e doentes, se tiverem necessidade de apoio dos filhos e estes tiverem possibilidade de lho prestar»⁸³.

Sem embargo, a prestação de alimentos não é apenas mandatária para os filhos, podendo esta vinculação ser atribuída aos demais descendentes. Dentro da classe dos descendentes, a obrigação defere-se segundo a ordem da sucessão legítima [artigo 2009.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CC]. Deste modo, segundo preceitua o princípio da preferência de graus de parentesco, dentro de cada classe, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais afastado (artigo 2135.º do CC)⁸⁴.

Isto é, encontrando-se os descendentes vinculados à prestação de alimentos [artigo 2009.º, n.º 1, al. b), do CC], a obrigação recai sobre aqueles que detêm o grau de parentesco mais próximo do familiar idoso (artigos 2009.º, n.º 2, e 2135.º do CC)⁸⁵. Na ocasião dos descendentes com o grau de parentesco mais próximo da pessoa envelhecida – *v.g.*, os filhos – não terem condições para prestar os alimentos de que o ascendente necessita, o encargo recairá sobre os onerados subsequentes (artigo 2009.º, n.º 3, do CC) – os netos, os bisnetos ou os tetranetos, consoante o caso (difícilmente se verificaram mais gerações do que as enunciadas, embora isso não obste a que sejam designadas, havendo-as, as gerações posteriores).

V. Por regra, os alimentos correspondem a prestações mensais de natureza pecuniária (artigo 2005.º, n.º 1, do CC⁸⁶). Contudo, revelando o obrigado a

83 AMARAL (2019), p. 236.

84 Também outros institutos do Direito das Sucessões – como o direito de representação (artigo 2039.º do CC) – desempenham um papel significativo na determinação daquele adstrito a prestar alimentos, já que o artigo 2009.º, n.º 2, do CC faz uma remissão em bloco para as regras da sucessão legítima. Enquanto tal, podem ser chamados a prestar alimentos, simultaneamente, os filhos do alimentado e os seus netos, filhos de um filho pré-morto do alimentado (artigo 2042.º do CC). Cfr. PEDRO (2019), pp. 932-933; e PEREIRA/CAMPOS (2018), p. 65.

85 Sendo vários os vinculados que integram a classe sobre a qual artigo 2009.º, n.º 1, do CC impõe a obrigação de alimentos, respondem todas na proporção das suas quotas como herdeiros legítimos do alimentado (artigo 2010.º, n.º 1, do CC). A «[...] *quota* de cada um dos obrigados corresponderá ao *limite máximo* a que estão adstritos a prestar, pois a lei também manda atender aos meios daquele que houver de prestar os alimentos (art. 2004.º/1 do CC). [...] Ou seja: se todos tivessem possibilidades económicas de prestar alimentos, o *máximo* que cada deve prestar não pode ultrapassar o *quinhão legítimo* que, se o alimentado morresse antes do respectivo obrigado, lhe caberia na herança destes [...]» – MARQUES (2008), p. 355. Todavia, pode ser inferior na eventualidade de alguma das pessoas não poder satisfazer a parte que lhe compete, recaindo, perante tal cenário, o encargo sobre os demais elementos onerados do mesmo grau da escala (artigo 2010.º, n.º 2, do CC), contando que disponham de meios financeiros para tal.

86 O próprio preceito reconhece três exceções a esta regra: existência de acordo entre as partes em sentido diferente, existir disposição legal que imponha o pagamento dos alimentos noutros termos diferentes da prestação mensal, e haver motivos que justifiquem medidas de exceção, como, por exemplo, a necessidade de cuidados médicos ou intervenções cirúrgicas inesperadas – cfr. LIMA/VARELA (1995), p. 583.

alimentos que não os pode prestar como pensão, pode ser decretado um direito a alimentos com base em sua casa e companhia (artigo 2005.º, n.º 2, do CC), sempre com respeito pela capacidade de decisão e a vontade do mais velho⁸⁷. A lei pretende não deixar desprotegido aquele que se encontre carenciado devido às debilidades económicas do devedor, permitindo, nesta sequência, que o primeiro (*in casu*, o ascendente idoso) se instale na casa deste último (ou seja, do descendente)^{88/89/90}.

Esta modalidade de cumprimento da obrigação alimentícia não se confunde, no entanto, com o dever de auxílio (artigo 1874.º, n.º 1, do CC): enquanto o dever de alimentos, e o cumprimento da obrigação alimentícia em casa e na companhia do devedor (artigo 2005.º, n.º 2, do CC), assenta numa necessidade económica do credor, o dever de auxílio diz respeito a uma situação de carência de apoio de natureza pessoal⁹¹. Ademais, nada obsta a que uma concreta circunstância imponha que os filhos tenham de cumprir simultaneamente os dois mencionados deveres, por o progenitor requerer apoio económico e, simultaneamente, apoio pessoal para reger a sua própria pessoa⁹².

Por outro lado ainda, os mencionados deveres diferenciam-se quanto aos sujeitos a eles vinculados. Enquanto, o dever de auxílio (artigo 1874.º, n.º 1, do CC) apenas se impõe aos pais e aos filhos, a obrigação de alimentos tem um âmbito mais vasto, podendo vincular, entre outros, o cônjuge ou ex-cônjuge [artigo 2009.º, n.º 1, al. a), do CC], os demais descendentes além do primeiro grau [artigo 2009.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CC], os ascendentes [artigo 2009.º, n.º 1, al. c), do CC] e os irmãos [artigo 2009.º, n.º 1, al. d), do CC] do idoso.

4.2. Abandono afetivo inverso

I. É inegável o relevo que a satisfação das necessidades físicas e materiais compreende para o conforto e o bem-estar daqueles detentores de uma idade

87 A forma de cumprimento da obrigação alimentícia exposta no artigo 2005.º, n.º 2, do CC consubstancia uma prestação em espécie. Cfr. FIDALGO (2020), p. 342; e MARQUES (2008), pp. 357-358.

88 LIMA/VARELA (1995), pp. 583-584.

89 Conforme escrevem LIMA/VARELA (1995), p. 584, na «[...] mesa onde come um, comem dois ou três [...]».

90 Na eventualidade de existirem vários familiares adstritos a prestar alimentos em sua casa e companhia (artigo 2005.º, n.º 2, do CC), em detrimento da prestação por meio de pensão mensal, não há que impor uma rotatividade do acolhimento do idoso (salvo se este assim o desejar), devendo a opinião e a vontade do credor serem tidas em conta quando não se verifique omissa a sua capacidade para entender e querer. Cfr. MARQUES (2008), p. 360.

91 VITOR (2008), p. 46.

92 VITOR (2008), p. 46.

mais avançada. Não obstante, apenas com uma concomitante resposta adequada aos apelos provenientes da sua esfera sentimental e emocional logrará o idoso experienciar plenamente uma vida condigna e marcada por uma qualidade lídima.

Não há como repudiar a veracidade das sequelas oriundas da solidão e da incúria sentimental fomentada por aqueles com quem o idoso partilha laços familiares e que criou. Exemplo é a forte labuta interna sobre o que terá feito, depois de contribuir amplamente ao longo da sua vida para que a sua prole se sinta realizada, para ser agora visto como o fardo e colocado à parte na fase da sua existência em que, porventura, mais carece de afeição. Os infrequentes convívios e as exíguas interações filiais de cariz afetivo contribuem para que aqueles com uma idade mais avançada se sintam esquecidos e (de modo forte e permanente!) infelizes, conduzindo isto a outras realidades nefastas, como depressão, raiva, angústia e constante desinteresse pela vida, que condicionam todos os momentos e experiências do idoso.

II. As investigações de índole psicológica, que estudam o crescimento e a maturação pessoal das crianças, têm descortinado a indispensabilidade dos afetos parentais para uma idónea e saudável evolução pessoal dos menores. O desafeto ou a inadequada transmissão de carinho e amor, por parte da figura paterna e/ou materna, transporta consigo impactos profundamente onerosos para as crianças, muitos dos quais afligem a qualidade das suas futuras vidas⁹³.

À mencionada privação ou insuficiência de cuidados afetivos parentais, que são fundamentais para o correto desenvolvimento pessoal das crianças, tem sido atribuído o designativo «abandono afetivo»⁹⁴, cuja verificação configura um atentado, pelos pais, ao seu poder-dever de educação, na vertente de obrigatoriedade de promoção do pleno desenvolvimento da personalidade da sua prole (artigos 36.º, n.º 5, da CRP e 1878.º, n.º 1, e 1885.º, n.º 1, do CC)⁹⁵. Nestes termos, intitula-se «abandono afetivo inverso» a ausência e a escassez de afetos,

93 As mágoas e as angústias geradas na componente sentimental dos menores, pelo fenómeno retratado, afetam estes sujeitos de modo tão drástico que chegam a apresentar bloqueios na aprendizagem, atrasos na aparição da linguagem e dificuldades no desenvolvimento da mesma; a vivenciarem, permanentemente, sentimentos de tristeza e raiva, sendo, ao mesmo tempo, emocionalmente carentes; a deterem uma imagem desvalorizada de si mesmos, a possuírem uma autoestima muito debilitada e a sofrerem de depressão; e a revelarem dificuldades em socializar e manterem relações estáveis e duradouras – cfr. CARR (2014), p. 872; e ROSINHA (2005), pp. 22-23. Se é verídico que nem todas estas condições se manifestam nas crianças atingidas por uma leviandade emocional por parte dos seus pais, não menos verdadeiro é que o exposto não representa um elenco taxativo e que, apesar de variável de menor para menor, a sua intensidade pode atingir níveis desmedidos e duradouros, acompanhando a criança para além da menoridade – CORREIA (2020), pp. 35-38.

94 CORREIA (2020), p. 23.

95 CORREIA (2020), pp. 72-73.

amor, ternura e carinho filial que os progenitores carecem, especialmente durante a idade avançada e a doença⁹⁶.

O abandono afetivo pode derivar de insuficiências relacionais quantitativas e qualitativas⁹⁷. As primeiras ocorrem quando existe uma rutura ou falhas e intermitências na continuidade da relação amorosa e afetiva com o progenitor⁹⁸. Isto pode suceder, desde logo, devido a um afastamento físico por parte da prole, aliado à ausência de atuações que, sem prejuízo do distanciamento, atestem a proximidade sentimental do descendente para com o ascendente e possibilitem responder idoneamente às suas necessidades emocionais⁹⁹.

Decorreram, identicamente, insuficiências relacionais quantitativas nos casos em que os filhos permanecem na presença física dos pais, mas não interagem com estes últimos ou, então, fazem-no de forma reduzida¹⁰⁰, levando a que estes se sintam ignorados, desprezados e rejeitados.

Por outro lado, ainda que se verifique um continuado e frequente convívio materno/paterno-filial, a ausência e a inacessibilidade emocional e, até mesmo, a inadequação afetiva – cujo retrato é delineado em seguida – por parte do descendente configura uma hipótese de abandono afetivo inverso na sua modalidade de insuficiências relacionais qualitativas¹⁰¹.

III. Sedimentado tudo aquilo que é a base e que compõe o abandono afetivo inverso, resta agora procurar contextualizar juridicamente a figura construída. A omissão e a disseminação defeituosa do amor filial, que os progenitores anseiam, só pode ser correlacionado com o dever de auxílio (artigo 1874.º, n.º 1, do CC).

Deixou-se já plasmado que também aos filhos cabe o exercício dos deveres paterno-filiais (artigo 1874.º, n.º 1), que, tendo uma durabilidade vitalícia, se impõe particularmente quando os pais atravessam uma fase mais avançada na vida ou experienciam alguma doença.

Vislumbrou-se, também, que parte do conteúdo do dever de auxílio reflete a presença de obrigações, inculcadas sobre os sujeitos da relação paterno-filial, de entreaajuda e proteção em todos os aspetos das suas existências. Daqui resulta que o dever de auxílio comporta espaço para o amparo emocional dos progenitores, devendo, neste seguimento, os descendentes, dentro das suas

96 Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2013).

97 CORREIA (2020), p. 32.

98 CORREIA (2020), p. 32.

99 CORREIA (2020), p. 33.

100 CORREIA (2020), p. 33.

101 CORREIA (2020), p. 34.

capacidades, satisfazer as necessidades sentimentais e afetivas dos seus progenitores, fomentando, assim, a sua felicidade.

Não se refuta que o Direito não possa obrigar alguém a amar, nem a ter certos sentimentos, sob pena de se estar perante um totalitarismo estatal. Obrigar alguém a sentir e a exprimir determinadas emoções consiste numa invasão intolerável numa esfera estritamente íntima da pessoa, representando um puro autoritarismo. O Direito destina-se, fundamentalmente, a regular comportamentos, exteriorizações e, não obstante outorgar pertinência a condutas omissivas e a certos sentimentos (exemplificativamente, veja-se o artigo 496.º do CC), não regula a consciência, pensamentos ou emoções enquanto puros factos psíquicos¹⁰².

Elucida-se, deste modo, que do dever de auxílio não se extrai uma obrigação de amar (sentimento exposto através dos afetos) o ascendente. Tanto que forçar a transmissão de afetividade, sem que esta tenha por base um verdadeiro amor, consubstancia um modo de manifestar defeituosamente afeição, nunca se sentindo o progenitor verdadeiramente valorizado e importante¹⁰³. O que se retira é a obrigação de apoiar o ascendente naquilo que se revele necessário à sua pessoa, no caso concreto, podendo tal passar por o filho ter de dar ao seu progenitor um verdadeiro conforto sentimental e emocional. A ênfase é colocada nas obrigações de ajuda e arrimo subjacentes ao dever de auxílio e não sobre o dever de amar o ascendente.

IV. Diga-se que nem sempre se constataram as supramencionadas lesões. Com efeito, ninguém é igual: todos os indivíduos são únicos e detêm características, traços e qualidades que, globalmente somadas, apenas ao seu respetivo titular cabem. Conquanto certas pessoas partilhem traços idênticos ou características semelhantes com os demais, a parecença nas suas personalidades não retira a exclusividade e unicidade de cada uma delas consideradas por inteiro.

Posto isto, a divergência pessoal com os demais conduz à realidade de que existem pessoas mais ou menos resilientes, que reagem melhor a determinados estímulos e dão preferência a certos tipos de interações do que outros sujeitos. Os descendentes devem estar atentos e reconhecer as características próprias dos seus respetivos pais, de forma a proporcionar-lhes o convívio que se revele mais compatível com a personalidade destes últimos, sob pena de se incorrer numa difusão defeituosa de afetividade.

A individualidade inerente a cada pessoa reflete-se numa extensa variabilidade no modo mais reto de presentear afetividade e demonstrar valor sentimental

102 PINHEIRO (2015), p. 317.

103 CORREIA (2020), p. 69.

aos progenitores. Assim, alguém mais sensível precisará de afetos de um modo mais intensivo e com maior regularidade que outra pessoa menos sensível; e conquanto alguém aprecie particularmente os tradicionais afetos físicos, como os abraços e os beijinhos, outros podem demonstrar uma certa aversão, apenas não se sentindo menosprezados com uma ternura transmitida verbalmente.

Para mais, «O que por vezes pode parecer estranho, alheio ou incompatível com amor materno/paterno-filial pode na realidade corresponder a uma forma de demonstração de afetividade que se enquadra perfeitamente dentro da normalidade naquela relação específica progenitor-filho, isto é, no contexto da personalidade particular dos sujeitos nela envolvidos»¹⁰⁴. Exemplo desta asserção é a hipótese¹⁰⁵ de um progenitor que interage com o seu descendente sarcasticamente e este responde-lhe com um tom igualmente sarcástico e algo agressivo, mas, ainda assim, brincalhão. Inegavelmente inquietante para a pessoa comum, ambos os sujeitos indicados podem possuir uma certa incompatibilidade com a típica revelação física de estima, representando aquele episódio a melhor forma das personagens envolvidas trocarem afetos, demonstrando mutuamente o amor que tem um pelo outro.

Tem-se entendido que os direitos familiares pessoais não correspondem a direitos subjetivos – caracterizados por uma ideia de permissibilidade, possibilitando que o seu titular os exerça como queira ou nem sequer os exerça¹⁰⁶ –, mas, antes, a poderes funcionais (ou poderes-deveres)¹⁰⁷: os direitos familiares pessoais são, assim, de exercício obrigatório, sendo imposto ao titular uma atuação que vá ao encontro do interesse alheio por eles servido¹⁰⁸, o interesse do membro do agregado familiar por referência ao qual se estruturam os poderes-deveres¹⁰⁹.

A obrigatoriedade de exercício inerente aos poderes funcionais não se mostra incompatível com a margem de atuação que é conferida, ainda que dentro de certos limites, pelo próprio poder-dever ao seu respetivo titular¹¹⁰. Deste

104 CORREIA (2020), p. 76.

105 Constatável em CORREIA (2020), p. 76, nota n.º 204.

106 CORDEIRO (2017), p. 889; FERNANDES (2014), p. 579; e PINTO (2005), p. 179.

107 Entre os defensores desta posição encontram-se CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 129; e AMARAL (2019), p. 21. Contra, sufragando a sua natureza jurídica como direitos subjetivos, PINHEIRO (2018), pp. 62, 207 e 374.

108 CORDEIRO (2017), p. 910; FERNANDES (2014), p. 642; e PINTO (2005), p. 179.

109 CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 129; PEREIRA (2019), p. 175; e AMARAL (2019), p. 22.

110 CORDEIRO (2017), p. 910; FERNANDES (2014), p. 642; e PINTO (2005), p. 179.

modo, o descendente em primeiro grau dispõe de uma volatilidade na intensidade e na forma específica em que os afetos são fornecidos ao seu progenitor.

Conclui-se, assim, que independentemente do feito de cada um, o que se dita é que os filhos, aptos e com capacidade para tal, devem levar a efeito os melhores esforços possíveis para transmitirem aos seus progenitores, em consonância com as suas personalidades, uma mensagem pura de que estes são amados, estimados e que o avançar do tempo não significa um decréscimo no seu valor enquanto pessoa e, acima de tudo, enquanto pai/mãe.

4.3. Deveres conjugais

I. O artigo 1672.º do CC enuncia taxativamente¹¹¹ que os cônjuges estão reciprocamente adstritos aos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência^{112/113}. Para a temática central a ser explorada cabe colocar ênfase nas últimas duas incumbências mencionadas: dever de cooperação e assistência.

II. Previamente deixou-se registado que a situação de carência do idoso pode ter uma natureza meramente económica. Impõe-se, assim, tecer algumas particularidades sobre o dever de assistência no quadro do vínculo matrimonial.

O dever conjugal de assistência ostenta a mesma configuração com que desabrocha no domínio da relação de filiação (cfr. artigo 1874.º, n.ºs 1 e 2, do CC): trata-se de um dever de cariz patrimonial¹¹⁴ que compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar (artigo 1675.º, n.º 1, do CC).

O dever de contribuir para os encargos da vida familiar (cfr. artigo 1676.º do CC) absorve a obrigação alimentícia, apenas adquirindo esta última autonomia perante a rutura da vida em comum (ou seja, quando os cônjuges vivam separados) sem que haja, todavia, extinção do vínculo conjugal¹¹⁵. Compreensível: a

111 COELHO/OLIVEIRA (2016), pp. 408-409; e PINHEIRO (2018), p. 361.

112 Identicamente ao que sucede com os deveres paterno-filiais, processa-se uma enumeração com recurso a conceitos indeterminados. Cfr. PEREIRA (2019), p. 275; e PINHEIRO (2018), p. 360.

113 Estes deveres são inderrogáveis, não podendo ser excluídos convencionalmente [artigo 1618.º, n.ºs 1 e 2, e 1699.º, n.º 1, al. b), do CC].

114 PEREIRA (2019), p. 305; CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 234; AMARAL (2019), p. 119; e PINHEIRO (2018), p. 368.

115 PEREIRA (2019), p. 305; OLIVEIRA (2020), p. 142; PINHEIRO (2018), p. 368; AMARAL (2019), p. 120; e VARELA (1999), pp. 351-352.

obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar supõe, precisamente, a existência de vida familiar conjunta, pelo que perante a ausência desta comunidade de vida este dever perde aqui sentido¹¹⁶.

Desta forma, subsiste a obrigação de alimentos na eventualidade de haver separação de facto [artigos 2009.º, n.º 1, al. a), e 2015.º do CC, sendo ainda tal confirmado por esta circunstância ser tratada no artigo 1675.º, n.ºs 2 e 3, do CC¹¹⁷ e não no artigo 1676.º do CC, alusivo ao dever de contribuir para os encargos da vida familiar] ou separação judicial de pessoas e bens (artigo 1795.º-A, 1.ª parte, do CC)¹¹⁸. Nestes contextos, ainda não se tendo extinguido o vínculo matrimonial, vigora a percepção de que o reatar da vida conjunta, pelos cônjuges, é ainda uma possibilidade¹¹⁹.

Dissolvido o casamento com o divórcio (artigo 1788.º do CC), pode ainda o ex-cônjuge ver-se sujeito a ter de pagar alimentos [artigos 2009.º, n.º 1, al. a), e 2016.º, n.ºs 1 e 2, do CC]¹²⁰. No entanto, a obrigação alimentícia ostenta aqui uma dimensão diferente do que aquela que detém no dever de assistência: a obrigação de prestar alimentos no domínio do dever de assistência representa um dever a que os cônjuges estão reciprocamente adstritos, já o direito de alimentos após o divórcio configura uma consequência do próprio divórcio, surgindo numa altura em que se extinguem os deveres conjugais¹²¹.

III. No que concerne ao dever de cooperação, este simboliza, para os consortes, a obrigação de socorro e auxílio mútuo e, com igualdade, a assunção conjunta das responsabilidades inerentes à vida familiar que aqueles constituíram (artigo 1674.º do CC). Ambas as atribuições decorrentes desta bipartição assumem relevância a propósito da tutela do idoso: a obrigação de socorro e auxílio mútuo tem uma expressão quanto à pessoa do outro cônjuge e a obrigação dos cônjuges assumirem conjuntamente as responsabilidades decorrentes

116 OLIVEIRA (2020), p. 142; e PINHEIRO (2018), p. 368.

117 Conquanto a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, tenha abolido a culpa para efeitos de divórcio, esta continua a ser apurada a propósito da obrigação alimentícia durante a separação de facto, apenas se mantendo o dever em questão se a separação que ocorreu não for imputável a qualquer dos cônjuges (artigo 1675.º, n.º 2, do CC). Se a separação de facto for imputável a um dos cônjuges, ou a ambos, o dever de assistência só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado (artigo 1675.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC). No entanto, excepcionalmente, por motivos de equidade, o cônjuge inocente ou considerado menos culpado pode ser obrigado a prestar alimentos (artigo 1675.º, n.º 3, *in fine*, do CC).

118 PINHEIRO (2018), p. 368; e PEREIRA (2019), p. 305.

119 PEREIRA (2019), p. 305.

120 O artigo 2016.º-A, n.º 1, do CC menciona que um dos fatores a serem tomados em consideração para efeitos da fixação do montante dos alimentos a prestar é a idade e o estado de saúde dos cônjuges. Nos termos do artigo 2016.º-A, n.º 4, do CC, estes elementos são igualmente tidos em conta no caso de ter sido decretada a separação judicial de pessoas e bens.

121 AMARAL (2019), p. 120.

da vida familiar que estabeleceram, não beneficiando diretamente os próprios cônjuges¹²², transparece implicações quanto aos parentes do outro consorte¹²³.

O dever de socorro e auxílio mútuo traduz, essencialmente, a imposição de cooperar na vida do outro cônjuge¹²⁴. Embora comportem um significado muito próximo, «[...] o primeiro termo põe a tónica numa ajuda que procura situações anormais e graves, de crise ou emergência do outro cônjuge, e o segundo termo sugere uma colaboração destinada a fazer face aos problemas do quotidiano»¹²⁵.

Nestes termos, a obrigação de socorro e auxílio impõe a função de ajudar e proteger o outro cônjuge¹²⁶, quer física, material¹²⁷, moral e espiritualmente¹²⁸. Assim sendo, os cuidados exigidos pela vida, saúde e segurança pessoal de um dos consortes devem ser atendidos pelo outro¹²⁹. Por este motivo, quando a idade avançada o imponha, os cônjuges encontram-se juridicamente vinculados a apoiarem-se mutuamente. Isto é, o cônjuge tem o dever de cuidar do seu consorte quando a velhice pressiona sobre este último um estado de dependência ou de carência de amparo¹³⁰.

Claro que esta consideração não obsta a que seja levada em conta a real situação do casal¹³¹, não sendo de se exigir de um dos cônjuges um apoio incomensurável para com o seu consorte envelhecido. Sendo o cônjuge uma pessoa idosa dependente, pode ocorrer (embora não imperiosamente) que também o seu consorte seja detentor de uma idade já avançada e experiencie um maior ou menor grau de debilidade e dependência¹³². Não só as necessidades de quem recebe o amparo são colocadas num pedestal, mas também as possibilidades de quem presta o auxílio e o socorro são concomitantemente assinaladas, não sendo, pois, desconsideradas¹³³.

122 AMARAL (2019), p. 118; PINHEIRO (2018), p. 366; e LIMA/VARELA (1992), p. 264.

123 PINHEIRO (2018), p. 366.

124 PINHEIRO (2018), p. 366.

125 PINHEIRO (2018), p. 366.

126 PINHEIRO (2018), p. 366.

127 Conforme proclama PINHEIRO (2018), p. 366, a obrigação de socorro e auxílio não assume uma natureza meramente imaterial, incidindo também a proteção inerente ao mencionado dever sobre o património do outro cônjuge.

128 FIDALGO (2020), p. 344; AMARAL (2019), p. 118; VÍTOR (2008), pp. 49-50; e LIMA/VARELA (1992), pp. 263-264.

129 VARELA (1999), p. 350; e LIMA/VARELA (1992), p. 264.

130 VÍTOR (2008), p. 50.

131 LIMA/VARELA (1992), p. 264.

132 VÍTOR (2008), p. 51.

133 PINHEIRO (2018), p. 366; e LIMA/VARELA (1992), p. 264.

IV. O abandono afetivo inverso não foi concebido no campo do casamento. Não obstante, as considerações tecidas sobre a afetividade filial para com os pais podem ser aplicadas, *mutatis mutandis*, ao vínculo matrimonial, por via da obrigação de socorro e auxílio mútuo, subjacente ao dever de cooperação (artigo 1674.º do CC). Os consortes devem, de forma mútua, apoiarem-se emocional e sentimentalmente, consoante aquilo que são as necessidades afetivas inerentes a cada uma das suas próprias personalidades, gerando o desafeto e a desajustada transmissão de amor um atentado ao referido dever conjugal.

Sucedo, no entanto, que esta função aparenta assumir aqui uma menor intensidade do que aquilo que se verifica na relação paterno-filial. Em contrariedade ao que ocorre com os sujeitos no domínio paterno-filial, ao consorte insatisfeito é concedido um escape daquela relação marcada por desafeição: o divórcio. Assim, permite-se que o cônjuge emocionalmente negligenciado venha, futuramente, a constituir (ou não) um novo vínculo matrimonial onde, *prima facie*, serão satisfeitas as suas necessidades emocionais.

V. Quanto à obrigação de assunção conjunta das responsabilidades próprias da vida familiar que os cônjuges instituíram, que também integra o dever de cooperação (artigo 1674.º, 2.ª parte, do CC), para esta importa a contribuição nas funções concernentes com a criação e educação da prole¹³⁴, bem como no apoio a outros familiares sob o cuidado do outro cônjuge ou de ambos¹³⁵.

Conciliando esta obrigação conjugal com o dever filial de cuidar dos progenitores idosos carecidos de apoio (que resulta do dever de auxílio – artigo 1874.º, n.º 1, do CC), infere-se que o cônjuge do descendente em primeiro grau da pessoa com idade avançada terá de cooperar com o seu consorte na função de velar pelo idoso, ascendente em primeiro grau deste último¹³⁶. Por outras palavras, também os genros e as noras podem ter de ajudar o seu consorte, assumindo o papel de cuidadores do progenitor do seu cônjuge e de zelar pelo seu bem-estar quando o estado em que aquele se encontra, por virtude do envelhecimento, reflita uma necessidade de auxílio (artigos 1674.º, 2.ª parte, e 1874.º, n.º 1, do CC).

Mais uma vez, não existe um retrato legal predefinido que precise os exatos termos sobre os quais esta obrigação deve ser cumprida pelo que se torna capital atender ao circunstancialismo em torno da vida conjugal e de como esta

134 PEREIRA (2019), pp. 303-304; AMARAL (2019), p. 118; CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 232; PINHEIRO (2018), p. 367; e LIMA/VARELA (1992), p. 264.

135 PINHEIRO (2018), p. 367; e LIMA/VARELA (1992), p. 264. Discordando, SANTOS (1998), p. 142 afirma que «[...] a obrigação dos cônjuges assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram não pode ter por objeto senão a prole».

136 VITOR (2008), p. 52.

se encontra esculpida, dado a multiplicidade de formas pelas quais a obrigação em causa pode ser satisfeita (v.g., através do recurso aos serviços prestados por outrem)¹³⁷.

4.4. Incumprimento dos deveres paterno-filiais e conjugais: a problemática da fragilidade da garantia e a natureza jurídica da responsabilidade civil

I. A admissibilidade da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares não tem sido pacífica. Na visão da doutrina que arroga que os direitos familiares de cariz pessoal são dotados de uma garantia fragilizada, a inobservância dos correspondentes deveres não viabiliza o desencadeamento das regras próprias da responsabilidade civil, dispondo, enquanto tal, as situações jurídicas familiares de uma proteção inferior àquela que resulta das situações jurídicas comuns¹³⁸. Haveria, assim, que proceder a uma distinção entre aquilo que é a violação de direitos familiares pessoais, propriamente dita, e a conduta que está na origem da lesão de direitos subjetivos absolutos¹³⁹. Apenas esta última estimularia o funcionamento da responsabilidade civil¹⁴⁰. Essencialmente, o referido instituto só operaria perante aqueles ilícitos que, embora tenham sido praticados no seio da família, podem ocorrer em qualquer realidade social¹⁴¹. As injúrias, a difamação e as agressões são exemplos de feitos que podem ser praticados contra o próprio cônjuge, o descendente em primeiro grau ou terceiro, mas a violação do dever de respeito (artigos 1672.º e 1844.º, n.º 1, do CC), resultante das mencionadas práticas, equivale a uma ocorrência específica do contexto familiar e do qual não pode ser autonomizada, não sendo conferido ao consorte ou descendente em primeiro grau lesado qualquer pretensão indemnizatória, nestes casos, pelo desrespeito do dever conjugal ou paterno-filial¹⁴².

137 VITOR (2008), p. 52.

138 DIAS (2011), p. 389; CERDEIRA (2004), p. 611; BARBOSA (2013), p. 64; PEREIRA (2019), p. 167; PINHEIRO (2018), p. 64; ATAÍDE (2011), p. 340; e OLIVEIRA (2020), p. 59.

139 BARBOSA (2013), pp. 64-65; DIAS (2011), p. 401; PEREIRA (2019), pp. 177-178; OLIVEIRA (2020), p. 60; e AMARAL (2019), p. 22.

140 DIAS (2011), p. 401; OLIVEIRA (2020), p. 60; PEREIRA (2019), pp. 177-178; e AMARAL (2019), p. 22.

141 BARBOSA (2013), pp. 65-66; DIAS (2011), p. 401; PEREIRA (2019), pp. 177-178; OLIVEIRA (2020), p. 60; e AMARAL (2019), p. 22.

142 BARBOSA (2013), pp. 65-66; PEREIRA (2019), pp. 284-285; e AMARAL (2019), p. 22.

Do acolhimento desta tese resulta que as regras gerais da responsabilidade civil devem ser interpretadas restritivamente de modo a excluir do seu âmbito os direitos familiares de natureza pessoal¹⁴³, sendo que, pelas ofensas aos aludidos direitos, o infrator apenas se encontra sujeito às específicas cominações julfamiliares¹⁴⁴. Enquanto tal, a sanção decorrente da violação dos deveres conjugais (artigo 1672.º do CC) seria tão-só o divórcio e a separação judicial de pessoas e bens¹⁴⁵. Tratando-se da inobservância de deveres paterno-filiais (artigo 1874.º, n.º 1, do CC), não surgem quaisquer sanções julfamiliares a que sujeitar o filho prevaricador.

Pois bem, contrariamente à posição oriunda da tese *sub oculis*, quer o divórcio quer a separação de pessoas e bens não consubstanciam sanções pelo incumprimento dos deveres conjugais, mas um remédio para uma vida matrimonial que se tornou intolerável ou insuportável, por se ter perdido, definitivamente e sem esperança de retorno, a possibilidade de vida em comum¹⁴⁶. Este carácter não sancionatório sai reforçado após uma observação do artigo 1790.º do CC – que determina que «em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos» – e do artigo 1791.º, n.º 1, do CC – que dispõe que, pela dissolução do casamento por divórcio, «cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento» –, dado ser possível constatar que a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro (que aboliu a declaração de culpa no divórcio) suprimiu o carácter sancionatório subjacente às referidas disposições com a extinção, nas novas redações vigentes, da menção expressa ao cônjuge que fosse declarado único e principal culpado pelo término do casamento, tratando-se atualmente de medidas que afetam ambos os cônjuges, independentemente do seu comportamento durante o casamento¹⁴⁷.

Torna-se desta forma patente que as reações jurídicas familiares destinam-se, essencialmente, a evitar a destruição dos equilíbrios institucionais ameaçados, preservando-os ou presenteando soluções alternativas na eventualidade de se encontrarem irreversivelmente desfeitos¹⁴⁸. «A filosofia das providências

143 OLIVEIRA (2020), p. 59; e DIAS (2011), p. 391.

144 VARELA (1999), pp. 370-371; ATAÍDE (2011), p. 340; DIAS (2011), pp. 389-390; PINHEIRO (2018), p. 64; e LIMA (1956), p. 6.

145 VARELA (1999), p. 370; PEREIRA (2019), pp. 178-179; DIAS (2011), p. 389; e BARBOSA (2013), p. 77.

146 COELHO/OLIVEIRA (2016), p. 183; HÖRSTER (1995), p. 116; e ATAÍDE (2011), p. 345.

147 PEDRO (2019), pp. 702 e 705; e PINHEIRO (2018), p. 516.

148 ATAÍDE (2011), p. 343.

familiares [...] visa, então, *remediar* situações que se tornaram intoleráveis, permitindo a sua modificação ou cessação, conforme a gravidade das ofensas, sem que assumam sequer verdadeiro carácter sancionatório [...] mesmo numa óptica exclusivamente familiar.»¹⁴⁹

No que lhe diz respeito, a responsabilidade aquiliana prossegue fins diferentes daquele desvelado para os mecanismos justfamiliares: além da sua função principal de reparação dos danos (ou fim compensatório, na hipótese de danos não patrimoniais), o instituto possui ainda um efeito preventivo, promovendo uma maior observância dos deveres conjugais e paterno-filiais¹⁵⁰, e um carácter punitivo, sancionando o cônjuge ou filho que incumpriu os deveres a que se encontrava adstrito¹⁵¹.

Diga-se ainda, em boa razão, que a lei não obsta diretamente à aplicabilidade da responsabilidade civil, quer entre cônjuges quer entre pais e filhos. De facto, a respeito dos consortes em concreto, um anteprojecto do Código Civil expressava que a transgressão dos deveres conjugais importava somente o desencadeamento de cominações especiais aí previstas¹⁵², porém, tal preceito específico não chegou a ser consagrado no texto definitivo¹⁵³. Dispõe, até, o artigo 1792.º, n.º 1, do CC que «o cônjuge lesado tem direito de pedir reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns», o que manifesta, nitidamente, a regra de que o cônjuge que cause danos ao outro deve responder pelos mesmos¹⁵⁴.

Poder-se-ia contra-argumentar que o artigo 1792.º do CC, integrando-se na subsecção intitulada «efeitos do divórcio», diz somente respeito aos danos provenientes da dissolução do casamento e não aos danos derivados da violação dos deveres conjugais¹⁵⁵. Não se refuta esta percepção, mas isto não invalida a alegação de que é possível retirar desta norma o entendimento de que o cônjuge que provoque danos ao seu consorte não se encontra isento de responsabilidade. Nenhuma disposição legal inviabiliza o ressarcimento, nos termos gerais, dos danos resultantes da violação dos deveres conjugais ou paterno-filiais; a existir, a norma em jogo seria inconstitucional por violação da justiça e

149 ATAÍDE (2011), p. 343.

150 PINHEIRO (2018), p. 65.

151 Sobre as finalidades da responsabilidade civil, *vide* CORDEIRO (2016), pp. 419 ss.

152 LIMA (1956), p. 5.

153 PINHEIRO (2018), p. 65.

154 CERDEIRA (2004), p. 611.

155 HÖRSTER (1995), p. 118.

da dignidade da pessoa humana¹⁵⁶. Posto tudo isto, face à inobservância dos deveres conjugais e paterno-filiais, não há que negar a nítida compatibilidade entre os meios de tutela jusfamiliares e a responsabilidade civil.

II. As menções efetuadas ao instituto da responsabilidade civil têm sido, concretamente, à sua modalidade aquiliana, determinando o artigo 483.º, n.º 1, do CC que a responsabilidade civil aquilina opera perante a violação de direitos de outrem, ou seja, face ao desrespeito de direitos subjetivos¹⁵⁷.

Facilmente se apreende que a ausência ou a insuficiência da prática de atos de cuidado, impostos pelos deveres de auxílio (artigo 1874.º, n.º 1, do CC) e cooperação (artigos 1672.º e 1674.º do CC), para com o familiar idoso necessitado pode, além de violar os mencionados deveres paterno-filais ou conjugais, concomitantemente levar a ofensas ao direito à integridade física (que engloba também a saúde¹⁵⁸) deste último: considere-se, exemplificativamente, as escaras resultantes do idoso se encontrar acamado durante largos períodos de tempo sem que haja lugar às adequadas precauções em evitá-las e os danos provenientes de uma alimentação inapropriada e escassa, da não administração dos medicamentos atempadamente ou da falta de uma constante e satisfatória higiene pessoal.

Acontece que os direitos subjetivos a que se refere o artigo 483.º, n.º 1, do CC correspondem, fundamentalmente, aos direitos absolutos¹⁵⁹. Ora, o direito à integridade física corresponde a um direito subjetivo de personalidade, cuja proteção é reconhecida pela cláusula geral de tutela da personalidade presente no artigo 70.º, n.º 1, do CC¹⁶⁰. O mesmo se diga a propósito da componente espiritual da pessoa, da qual consta o sistema afetivo e, como tal, os sentimentos existentes e a própria estrutura estável e persistente do comportamento afetivo: também esta se encontra tutelada pelo artigo 70.º, n.º 1, do CC, mais concretamente, através da parte do preceito que se refere à personalidade moral¹⁶¹. «Há, pois, um direito juscivilisticamente tutelado, de cada um à integridade da sua

156 CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 357.

157 COSTA (2013), p. 562; VARELA (2011), p. 533; e CORDEIRO (2016), p. 447.

158 Conforme explica VASCONCELOS (2019), p. 66, a integridade física e psíquica assumem uma amplitude bastante vasta e abrangem a saúde em geral, quer se trate da saúde física quer psíquica. Por sua vez, SOUSA (1995), p. 213 afirma que, ao dispor que «a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física [...]», o artigo 70.º, n.º 1, do CC abrange diretamente na sua tutela o corpo humano em toda a sua extensão.

159 CORDEIRO (2016), p. 447; VARELA (2011), p. 533; COSTA (2013), p. 562.

160 CORDEIRO (2019), p. 104; PINTO (2005), p. 209; e VASCONCELOS (2019), pp. 48-49.

161 SOUSA (1995), p. 229; e BARBOSA (2013), p. 69.

vida sentimental e à autodeterminação sobre os sentimentos próprios.»¹⁶² Este direito (de personalidade) à integridade da vida sentimental exclui as outras pessoas de ilicitamente lesarem os sentimentos existentes do titular do direito, de instilarem sentimentos juridicamente censurados e ainda de atentarem contra a sua estrutura afetiva¹⁶³. Importa é que os sentimentos negativos experienciados pelo idoso, como consequência do abandono afetivo inverso, assumam uma determinada gravidade para merecerem a tutela do direito (cfr. artigo 496.º, n.º 1, do CC), não correspondendo, pois, a uma hipersensibilidade desmedida ou a sentimentos neutrais¹⁶⁴.

Com verdade, os direitos de personalidade são caracterizados como sendo direitos absolutos, isto é, independentemente da sua forma de efetivação ou da sua estrutura, devem ser respeitados por todos os demais¹⁶⁵. Decorre do artigo 70.º, n.º 2, do CC que a ofensa de um direito de personalidade desencadeia a responsabilidade civil do infrator. Nesta senda, os direitos de personalidade são protegidos de forma absoluta, mostrando-se aptos a integrar a previsão do artigo 483.º, n.º 1, do CC¹⁶⁶.

Ademais, quer o direito à integridade física quer o direito à integridade da vida sentimental não se encontram unicamente protegidos através de deveres negativos de abstenção, mas também de deveres positivos de praticar certos atos, dispondo o artigo 486.º do CC que as omissões originam responsabilidade civil quando haja o dever de praticar, por força da lei ou negócio jurídico, o ato omitido. Conforme se tornou transparente, os deveres de auxílio (artigo 1874.º, n.º 1, do CC) e cooperação (artigos 1672.º e 1674.º do CC) impõem, respetivamente, aos descendentes em primeiro grau e aos consortes a prática, dentro das suas possibilidades, de diligências para assegurar ao idoso o conforto físico e emocional necessário, podendo qualquer omissão dar lugar à obrigação de reparar danos (artigo 486.º do CC).

III. No entanto, não se encontra verdadeiramente explicada a controvérsia em torno da natureza jurídica da responsabilidade civil: considerando a base contratual do casamento questiona-se se os danos não serão antes indemnizáveis por via da responsabilidade civil obrigacional (artigo 798.º do CC)^{167/168},

162 SOUSA (1995), p. 231.

163 SOUSA (1995), p. 231.

164 SOUSA (1995), p. 232; e BARBOSA (2013), p. 70.

165 CORDEIRO (2019), pp. 111-112; e PINTO (2005), p. 208.

166 CORDEIRO (2019), pp. 111-113.

167 CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 357; BARBOSA (2013), p. 79; PEREIRA (2019), p. 286; e DIAS (2011), p. 392, nota n.º 8.

168 A discussão não é irrelevante, pois, quando comparados, os quadros legais de ambas as categorias

quando esteja em causa o inadimplemento do dever de cooperação (artigos 1672.º e 1674.º do CC).

Para mais, enquanto a responsabilidade aquiliana não depende da existência de um relacionamento intersubjetivo entre os intervenientes (surgindo apenas a ligação específica entre os envolvidos com o facto ilícito e os restantes pressupostos da responsabilidade civil), a responsabilidade obrigacional já pressupõe a existência de deveres específicos entre pessoas determinadas, atribuindo-se ao lesado um direito à prestação na sequência do incumprimento de um dever emergente dessa relação concreta¹⁶⁹. Verdadeiramente, os deveres conjugais emergem de uma relação específica entre sujeitos em particular (os consortes). E o mesmo se diga dos deveres paterno-filiais, que vigoram na relação de filiação, pelo que também estes são abrangidos pela contenda.

Acresce que os mencionados deveres decorrem diretamente da lei (artigos 1672.º e 1874.º, n.º 1, do CC) e os artigos 798.º ss. do CC aplicam-se perante a inadimplência de obrigações, independentemente da sua fonte, seja ela um contrato, um negócio jurídico unilateral ou a própria lei¹⁷⁰.

Não obstante, a natureza pessoalíssima dos deveres em questão (conjugais e paterno-filiais) impede conduzir a sua inobservância à modalidade obrigacional da responsabilidade civil (artigo 798.º do CC)¹⁷¹. Estes deveres familiares demarcam-se dos deveres de carácter obrigacional¹⁷². Diversamente do que sucede com os deveres de prestar próprios das obrigações, os deveres conjugais e paterno-filiais são caracterizados por uma acentuada funcionalidade, encontrando-se primariamente ao serviço de interesses que ultrapassam os interesses exclusivos da outra parte: eles estão virados para o interesse comum dos membros do grupo (família) a que pertence o titular dos correspondentes direitos¹⁷³. Desta forma, dada a diferente natureza entre os deveres familiares pessoais e os deveres de prestar próprios das relações creditórias, perante o incumprimento

de responsabilidade civil (aquiliana, prevista nos artigos 483.º ss. do CC, e obrigacional, regida nos artigos 798.º ss. do CC) manifestam diferenças específicas significantes. Desde logo, podem ser destacadas, de forma não exaustiva, as seguintes: na responsabilidade obrigacional vigora uma presunção de culpa (artigo 799.º, n.º 1, do CC), contrariamente ao que sucede na responsabilidade aquiliana em que compete ao lesado provar a culpa do autor da lesão, exceto se houver presunção legal (artigo 487.º, n.º 1, do CC), o que não se constata para as situações em apreço; e, por outro lado, a responsabilidade aquiliana encontra-se subjugada a prazos de prescrição mais reduzidos (três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete – artigo 498.º, n.º 1, do CC) do que aqueles a que se encontra submetida a responsabilidade obrigacional (que correspondem aos prazos gerais de prescrição das obrigações – artigos 309.º ss. do CC).

169 CORDEIRO (2016), pp. 288-390.

170 COSTA (2013), p. 539; VARELA (2011), p. 519, nota n.º 1; e CORDEIRO (2016), p. 387.

171 BARBOSA (2013), pp. 79-80.

172 VARELA (2011), p. 199; e BARBOSA (2013), p. 80.

173 VARELA (2011), pp. 121 e 199; e PINHEIRO (2018), pp. 62-63, 207 e 375.

dos deveres conjugais ou paterno-filais, é de se afastar a responsabilidade civil obrigacional (artigo 798.º do CC)¹⁷⁴.

Porém, certos deveres conjugais podem envolver verdadeiras obrigações em sentido técnico, *maxime* a obrigação de prestar alimentos¹⁷⁵. Conquanto esta obrigação integre o dever de assistência (artigos 1675.º, n.º 1, e 1874.º, n.º 2, do CC), que tem uma natureza pessoal, aquela possui um conteúdo patrimonial^{176/177}. Essencialmente, a diferença entre os deveres de prestar abrangidos pelas obrigações e as obrigações de cariz patrimonial oriundas das relações familiares resulta, precisamente, destas integrarem a esfera familiar, exercendo os seus fins uma avivada influência no seu regime jurídico¹⁷⁸. Por outras palavras, está-se diante de direitos creditícios normais, embora subordinados a uma relação familiar que leva a que tenham um tratamento jurídico específico. Deste modo, uma vez violado o dever de prestar alimentos, há lugar ao desencadeamento das regras próprias da responsabilidade civil obrigacional (artigo 798.º do CC)¹⁷⁹.

5. Conclusões

I. O presente estudo serviu o propósito de indagar a presença de deveres justfamiliares que impusessem aos parentes dos idosos a tarefa de cuidar (física e emocionalmente) da pessoa destes últimos e zelar pelo seu bem-estar; objetivo que se logrou alcançar.

Primariamente, observou-se a inexistência de um conceito jurídico de idoso e a insuscetibilidade de enquadrar as pessoas envelhecidas numa categoria autónoma à qual se aplicaria, de forma homogénea, um conjunto de regras jurídicas. Esta realidade não motiva uma problemática sisuda. Pelo contrário, não implicando a idade avançada uma condição igualitária, com características

174 BARBOSA (2013), p. 80.

175 VARELA (2011), p. 198; COSTA (2013), p. 127; e BARBOSA (2013), p. 81.

176 BARBOSA (2013), p. 81, nota n.º 79; AMARAL (2019), p. 119; CAMPOS/CAMPOS (2018), p. 414; e PINHEIRO (2018), p. 206.

177 Esclarece SOUSA (1991), pp. 36-37, que a distinção entre «[...] deveres pessoais e patrimoniais não atende ao conteúdo do dever, mas à sua função característica: ainda que o dever se traduza numa prestação patrimonial (como, acontece, por exemplo, com o dever de alimentos, artigos 1672.º e 1675.º, n.º 1), esse dever é classificado como pessoal se ele se enquadra na relação de afecto, cooperação e coabitação instituída pelo casamento».

178 COSTA (2013), p. 127; VARELA (2011), p. 198; e DIAS (2011), p. 391.

179 VARELA (2011), p. 535, nota n.º 1; e BARBOSA (2013), p. 81.

equivalentes, para todos os sujeitos (pois não acarreta impreterivelmente consigo fragilidades físicas ou psicológicas, nem de graus idênticos para todas as pessoas), a ausência de uma noção legal permite colocar relevo na situação específica em que se encontra a pessoa envelhecida. Esta conjuntura obsta à limitação desnecessária dos direitos dos maiores de idade tão-só por terem alcançado uma determinada duração de existência.

II. Todavia, há que admitir que o quadro legal existente no âmbito das relações familiares, a respeito da proteção das pessoas idosas que vivenciam uma necessidade de auxílio, encontra-se enfraquecido e pouco desenvolvido.

O desdouro começa logo a nível da Lei Fundamental. A dignidade da pessoa humana não cessa na velhice, conservando a pessoa idosa a titularidade dos seus direitos fundamentais. Nesta senda, de modo a realmente proteger o idoso e a impedir a sua sujeição a ocorrências desconformes com a dignidade humana, considera-se imperativa a consagração constitucional de uma norma que reflita a função daqueles familiares adstritos a cuidar da pessoa mais velha necessitada de amparo, de forma similar ao conteúdo do artigo 36.º, n.º 5, da CRP.

III. Em virtude do dever de auxílio (artigo 1874.º, n.º 1, do CC), sempre que alguém com idade avançada revele carecer de apoio, os seus filhos encontram-se legalmente adstritos a ter de assumir o papel de cuidadores daquele e a zelar pela manutenção da qualidade e condignidade da sua vida. Idêntica tarefa recai, com igualdade, sobre o cônjuge da pessoa idosa e sobre a sua nora ou o seu genro, por conta do dever conjugal de cooperação (artigos 1672.º e 1674.º do CC).

Considera-se, desde logo, significativamente limitado o número de parentes vinculados a cuidar da pessoa envelhecida. Como tal, torna-se patente a necessidade de ampliar o leque de familiares encarregados de velar pelo idoso que se encontre numa situação menos benéfica. Esta ideia configura uma possibilidade real quando se atenta a que os avanços científicos, ao elevarem a qualidade de vida e ao ampliarem a sua duração, têm conduzido a uma cada vez maior coexistência intergeracional.

É ainda determinante reiterar a significância que assume, para o bem-estar dos mais velhos, a satisfação das suas necessidades emocionais e afetivas pelos seus descendentes em primeiro grau. A solidão e um exíguo convívio positivo e frequente com as pessoas de idade avançada é passível de gerar efeitos gravíssimos na componente sentimental daqueles que são desatendidos. O abandono afetivo inverso é um fenómeno cuja ocorrência é vedada pelo dever de auxílio (artigo 1874.º, n.º 1, do CC), devendo os filhos desempenhar os melhores esforços para demonstrar aos seus progenitores que a idade avançada não acarreta consigo a desvalorização do sujeito.

No que diz respeito ao dever de assistência (artigo 1874.º, n.ºs 1 e 2, do CC), este pode ir mais além do que os descendentes em primeiro grau, encontrando-se, se necessário, vinculados à obrigação alimentícia (artigo 2003.º, n.º 1, do CC) os netos e os bisnetos – e ainda, embora pouco provável atendendo ao número de gerações envolvidas, os descendentes destes – do idoso [artigo 2009.º, n.º 1, al. b), e n.ºs 2 e 3, e artigo 2135.º do CC]. De idêntico modo, também o cônjuge, o ex-cônjuge ou os irmãos do idoso podem vir a ter de prestar alimentos a este [artigo 2009.º, n.º 1, als. a) e d), do CC].

IV. Numa outra linha, os familiares que menosprezem a função de cuidadores dos mais velhos, nos termos que são legalmente impostos, saem, de um prisma jurídico-civil, praticamente impunes, salvo da obrigação de indemnizar resultante das regras da responsabilidade civil.

Não há que negar às situações jurídicas familiares uma proteção inferior àquela que resulta das situações jurídicas comuns, somente porque o lesado e o lesante se encontram ligados por vínculos familiares. Ademais, o desacate dos deveres conjugais e paterno-filiais pode levar a ofensas a direitos de personalidade e os elementos que integram uma relação familiar não abdicam dos seus direitos meramente por se enquadrarem num grupo com cariz familiar. Assim sendo, há que aceitar a responsabilidade civil pela violação de deveres conjugais ou paterno-filiais, nomeadamente quando suceda uma concomitante lesão de direitos absolutos.

Bibliografia

- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, 2019, *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra.
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2013, *Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização*, in <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> (5.10.2020).
- ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas, 2011, «Poder Paternal, Direitos de Personalidade e Responsabilidade Civil. A Vigência dos Direitos Fundamentais na Ordem Jurídica Privada», *Direito e Justiça, Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. III, pp. 337-409.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, 2013, «Família e Responsabilidade Civil: Uma Relação Possível? Brevíssimos Apontamentos», *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 10, n.º 20, pp. 61-81.
- BOURDIEU, Pierre, 2002, «La “Jeunesse” N’est Qu’un Mot», in *Questions de Sociologie*, Les Éditions de Minuit, Paris, pp. 143-154.

- CAMPOS, Diogo Leite de/CAMPOS, Mónica Martinez de, 2018, *Lições de Direito da Família*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra.
- CANOTILHO, J. J. Gomes/MOREIRA, Vital, 2007, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Artigos 1.º a 107.º*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra.
- CARR, Alan, 2014, *Manual de Psicologia Clínica da Criança e do Adolescente, Uma Abordagem Contextual*, Psiquilíbrios Edições, Braga.
- CERDEIRA, Ângela, 2004, «Reparação de Danos Não Patrimoniais Causados Pelo Divórcio», in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da reforma de 1977, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões*, AA.VV., Coimbra Editora, Coimbra, pp. 605-611.
- COELHO, Francisco Pereira/OLIVEIRA, Guilherme de, 2016, *Curso de Direito da Família*, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes, 2016, *Tratado de Direito Civil, Vol. VIII, Direito das Obrigações, Gestão de Negócios, Enriquecimento Sem Causa, Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes, 2017, *Tratado de Direito Civil, Vol. I, Introdução, Fontes do Direito, Interpretação da Lei, Aplicação das Leis no Tempo, Doutrina Geral*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes, 2019, *Tratado de Direito Civil, Vol. IV, Pessoas*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra.
- CORREIA, Sérgio Miguel José, 2020, *A Dogmática do Direito das Crianças: Implicações do Abandono Afetivo Parental*, AAFDL, Lisboa.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, 2013, *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra.
- DIAS, Cristina, 2011, «Breves Notas Sobre a Responsabilidade Civil dos Cônjuges Entre Si: O Novo Regime do Art.º 1792.º do Código Civil (Na Redacção Dada Pela Lei N.º 61/2008, de 31 de Outubro) e a Manutenção da Irresponsabilidade ao Nível dos Efeitos Patrimoniais do Casamento», *Direito e Justiça, Estudos Dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. I, pp. 389-419.
- FERNANDES, Ana Alexandre, 1997, *Velhice e Sociedade: Demografia, Família e Políticas Sociais em Portugal*, Celta, Oeiras.
- FERNANDES, Ana Alexandre, 2001, «Velhice, Solidariedades Familiares e Política Social – Itinerário de Pesquisa em Torno do Aumento da Esperança de Vida», *Sociologia: Problemas e Práticas*, n.º 36, pp. 39-52.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, 2014, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II, Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica*, 5.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa.
- FIDALGO, Vítor Palmela, 2020, «A Tutela do Idoso no Direito da Família» in *Direito e Direitos dos Idosos*, Carla Amado Gomes/Ana F. Neves (Coord.), AAFDL, Lisboa, pp. 333-350.

- HERRING, Jonathan, 2009, *Family Law*, 4th Edition, Pearson Education, Harlow.
- HÖRSTER, Heinrich Ewald, 1995, «A Respeito da Responsabilidade Civil dos Cônjuges Entre Si (Ou: A Doutrina da “Fragilidade da Garantia” Será Válida?)», *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo XLIV, n.ºs 253/255, pp. 113-124.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, 2019, *Estatísticas Demográficas 2018*, in https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=358632586&PUBLICACOESmodo=2 (5.10.2020).
- LIMA, F. A. Pires de, 1956, «Anteprojecto de Dois Títulos do Novo Código Civil Referente às Relações Pessoais Entre os Cônjuges e à Sua Capacidade Patrimonial», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 56, pp. 5-25.
- LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, 1992, *Código Civil Anotado, Vol. IV (Artigos 1576.º a 1795.º)*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra.
- LIMA, Pires de/VARELA, Antunes, 1995, *Código Civil Anotado, Vol. V (Artigos 1796.º a 2023.º)*, Coimbra Editora, Coimbra.
- LOUREIRO, João Carlos, 2008, «Saúde no Fim da Vida: Entre o Amor, o Saber e o Direito. II – Cuidado(s)», *Revista Portuguesa de Bioética*, n.º 4, pp. 37-83.
- MARQUES, J. P. Remédio, 2008, «Em Torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de Alimentos e Segurança Social», in *Escritos de Direito das Famílias: Uma Perspectiva Luso-Brasileira*, Maria Berenice Dias/ /Jorge Duarte Pinheiro (Coord.), Magister Editora, Porto Alegre, pp. 345-375.
- MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui, 2017, *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I, Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa.
- OLIVEIRA, Guilherme de, 2020, *Manual de Direito da Família*, Almedina, Coimbra.
- PEDRO, Rute Teixeira, 2019, «Artigo 1790.º – Partilha», in *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 702-705.
- PEDRO, Rute Teixeira, 2019, «Artigo 1791.º – Benefícios que os Cônjuges Tenham Recebido ou Hajam de Receber», in *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 705-707.
- PEDRO, Rute Teixeira, 2019, «Artigo 1792.º – Reparação de Danos», in *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 707-711.
- PEDRO, Rute Teixeira, 2019, «Artigo 2003.º – Noção», in *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 918-920.

- PEDRO, Rute Teixeira, 2019, «Artigo 2004.º – Medida dos Alimentos», in *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 920-923.
- PEDRO, Rute Teixeira, 2019, «Artigo 2009.º – Pessoas Obrigadas a Alimentos», in *Código Civil Anotado, Vol. II (Artigos 1251.º a 2334.º)*, Ana Prata (Coord.), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 930-933.
- PEREIRA, André Dias/CAMPOS, Juliana, 2018, «O Envelhecimento: Apontamentos Acerca dos Deveres da Família e as Respostas Jurídico-Civil e Criminais», *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 2, n.º 10, pp. 61-80.
- PEREIRA, Maria Margarida Silva, 2019, *Direito da Família*, 3.ª ed., AAFDL, Lisboa.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, 2015, «Afecto e Justiça do Caso Concreto no Direito da Família: “Utopia ao Alcance, Poesia Pura ou Porta Aberta Para o Caos”», in *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Jorge Duarte Pinheiro, AAFDL, Lisboa, pp. 301-321.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, 2018, *Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota, 2005, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra.
- RIBEIRO, Joana Sousa, 2005, «Processos de Envelhecimento: A Construção de Um Direito Emancipatório», in *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Guilherme de Oliveira (Coord.), Coimbra Editora, Coimbra, pp. 203-231.
- ROSINHA, Isabel, 2005, «Abandono Psicológico: Estudo Exploratório – Um Contributo dos Profissionais dos Centros de Acolhimento Temporário de Menores em Risco», in *Abandono e Adopção*, Eduardo Sá et alii, Almedina, Coimbra, pp. 13-41.
- SANTOS, Eduardo dos, 1998, *Do Divórcio, Suas Causas, Processo e Efeitos*, 2.ª ed., Almeida & Leitão, Lda., Porto.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, 1991, *O Regime Jurídico do Divórcio*, Almedina, Coimbra.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de, 1995, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, Coimbra.
- VARELA, Antunes, 1999, *Direito da Família*, Vol. I, 5.ª ed., Livraria Petrony, Lisboa.
- VARELA, João de Matos Antunes, 2011, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2019, 9.ª ed., Almedina, Coimbra.
- VÍTOR, Paula Távora, 2008, «O Dever de Cuidar dos Mais Velhos», *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, pp. 41-62.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2002, *Active Ageing – A Policy Framework*, in https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/67215/WHO_NMH_NPH_02.8.pdf (5.10.2020).

WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2017, *Global Strategy and Action Plan on Ageing and Health*, in <https://www.who.int/ageing/WHO-GSAP-2017.pdf> (5.10.2020).

